



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 65-A, DE 2026** **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para condicionar a progressão de regime à efetiva redução da periculosidade do apenado, aferida por exame criminológico; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO FABIO COSTA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 02/02/2026 12:32:22.153 - Mesa

PL n.65/2026

**PROJETO DE LEI Nº DE 2026**  
(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para condicionar a progressão de regime à efetiva redução da periculosidade do apenado, aferida por exame criminológico.

Art. 1º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido dos §§ 8º, 9º, 10 e 11, com a seguinte redação:

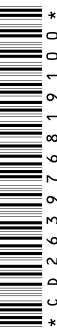
“Art

112 .....

§ 8º O exame criminológico referido no § 1º deste artigo deverá avaliar, de forma fundamentada, a existência ou não de alteração relevante dos fatores psicológicos, comportamentais e sociais que tenham contribuído para a prática do crime, bem como o risco de reiteração delitiva.

§ 9º Constatada, em laudo técnico fundamentado, a manutenção da periculosidade do apenado ou a ausência de evolução psíquica compatível com o retorno progressivo ao convívio social, o juiz indeferirá a progressão de regime, ainda que cumprido o requisito temporal previsto nos incisos deste artigo.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



\* C D 2 6 3 9 7 6 8 1 9 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 02/02/2026 12:32:22.153 - Mesa

PL n.65/2026

§ 10. O indeferimento da progressão de regime com fundamento no § 9º deverá ser reavaliado periodicamente, mediante novo exame criminológico, em prazo não inferior a 12 (doze) meses.

§ 11. Persistindo, ao longo da execução da pena, os fatores de periculosidade constatados em avaliações técnicas sucessivas, o apenado poderá cumprir integralmente a pena no regime inicialmente fixado, sem que isso configure violação a direito subjetivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A progressão de regime, prevista na Lei de Execução Penal, foi concebida como instrumento de reinserção gradual e responsável do condenado ao convívio social. No entanto, a forma como esse instituto vem sendo aplicado no Brasil distorceu completamente sua finalidade original.

Hoje, a progressão de regime opera, na prática, como um direito quase automático, condicionado majoritariamente ao decurso do tempo e a critérios formais de comportamento carcerário. Mesmo quando avaliações técnicas apontam a manutenção da periculosidade, a ausência de arrependimento ou a persistência dos fatores psicológicos que motivaram o crime, a progressão tem sido concedida sob o argumento de que se trata de um “direito do apenado”.

Esse modelo ignora um dado básico da realidade: o tempo de prisão, por si só, não transforma caráter, não neutraliza riscos e não garante ressocialização. Em crimes graves, violentos ou de extrema crueldade, a liberação progressiva de condenados que não demonstraram qualquer evolução psicológica representa falha grave do Estado na proteção da sociedade e das potenciais vítimas.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263976819100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



\* C D 2 6 3 9 7 6 8 1 9 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 02/02/2026 12:32:22.153 - Mesa

PL n.65/2026

O exame criminológico, que deveria funcionar como ferramenta técnica central na execução penal, foi progressivamente esvaziado. Embora previsto em lei, passou a ser tratado como elemento secundário ou meramente formal, muitas vezes desconsiderado mesmo quando aponta risco concreto de reincidência. O resultado é um sistema que privilegia a burocracia do tempo cumprido em detrimento da análise real da periculosidade.

O presente Projeto de Lei enfrenta esse problema de forma objetiva e responsável.

A proposta não altera os percentuais de progressão, não cria novos crimes, não impõe penas perpétuas e não elimina garantias fundamentais. O que se faz é restabelecer o óbvio: a progressão de regime deve depender da efetiva aptidão do condenado para retornar, ainda que gradualmente, ao convívio social.

Ao prever que a manutenção da periculosidade, constatada em exame criminológico fundamentado, impede a progressão de regime, o projeto devolve racionalidade à execução penal. A liberdade progressiva deixa de ser um automatismo e volta a ser uma consequência da evolução real do apenado.

O texto também garante segurança jurídica ao estabelecer reavaliações periódicas, afastando qualquer caráter perpétuo ou arbitrário da medida. O condenado continua tendo direito à revisão de sua situação, mas não pode exigir progressão enquanto permanecer oferecendo risco concreto à sociedade.

É preciso dizer com clareza: progressão de regime não é prêmio por tempo cumprido; é instrumento de política criminal responsável. Um sistema que ignora laudos técnicos e libera condenados perigosos em nome de formalismos jurídicos não é humanitário — é irresponsável.

Este Projeto de Lei reafirma que a execução da pena deve equilibrar direitos individuais com a proteção da coletividade, valorizando critérios técnicos, prevenção da reincidência e respeito às vítimas. Trata-se de uma medida de bom senso, alinhada à realidade e à expectativa legítima da sociedade por um sistema penal que funcione.

Sala das sessões, de de 2026.

**Kim KataguiRI**

**UNIÃO - SP**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7ª andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



\* C D 2 6 3 9 7 6 8 1 9 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO  
DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210>

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 65, DE 2026

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para condicionar a progressão de regime à efetiva redução da periculosidade do apenado, aferida por exame criminológico.

**Autor:** Deputado KIM KATAGUIRI

**Relator:** Deputado DELEGADO FABIO COSTA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 65, de 2026, de autoria do Deputado Kim Kataguiiri, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para condicionar a progressão de regime à efetiva redução da periculosidade do apenado, aferida por exame criminológico.

A proposição estabelece a obrigatoriedade da realização de exame criminológico prévio como requisito para a concessão da progressão de regime prisional, o qual deverá ser elaborado por comissão técnica multidisciplinar especializada (§ 8º acrescido ao art. 112 da referida Lei). O texto veda expressamente a progressão caso o laudo técnico ateste a manutenção da periculosidade do apenado ou a probabilidade de reincidência criminosa (art. 1º, § 9º e § 11). Além disso, estipula que, havendo indeferimento do benefício com base na periculosidade, a situação deverá ser reavaliada periodicamente mediante novo exame (art. 1º, § 10). Por fim, determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação (art. 2º).



Na justificação, o autor argumenta que o exame criminológico, concebido originalmente como ferramenta técnica central na execução penal, foi progressivamente esvaziado, passando a ser tratado como elemento meramente formal que privilegia a burocracia do tempo cumprido. O parlamentar defende que a medida reafirma a necessidade de equilibrar os direitos individuais com a proteção da coletividade, valorizando critérios técnicos rigorosos para prevenir a reincidência e assegurar a proteção da sociedade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, XVI, "f", do RICD, manifestar-se sobre o mérito de proposições que versem sobre legislação penal sob a ótica da segurança pública. O Projeto de Lei nº 65/2026 insere-se nesse campo em tela ao condicionar a progressão de regime à aferição técnica da periculosidade, visando prevenir a reincidência e garantir a proteção da sociedade por meio de critérios rigorosos na execução da pena.

Nesse sentido, em atenção ao que reza as normas internas da Casa, este voto focará exclusivamente no mérito quanto às competências regimentais desta Comissão.

De antemão, afirmamos que a proposição é meritória e necessária. A segurança pública reclama o fim do automatismo na progressão



de regime, que muitas vezes desconsidera o risco real que o apenado representa ao retornar ao convívio social. Ao restabelecer a centralidade do exame criminológico fundamentado, o projeto retira a execução penal do campo da mera burocracia temporal e a devolve ao campo da responsabilidade técnica.

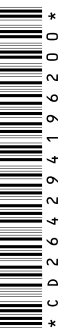
A exigência de que a redução da periculosidade seja atestada por laudo multidisciplinar protege a coletividade e as vítimas, assegurando que o benefício da progressão seja concedido apenas àqueles que demonstraram aptidão psicológica e comportamental. Tal medida fortalece o sistema de justiça e a prevenção criminal, alinhando a execução da pena ao interesse maior da paz social.

Pelo exposto, no que tange à competência desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 65, de 2026.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA  
Relator

2026-4138





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 65, DE 2026**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 65/2026, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Fabio Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Da Vitoria, Delegado Bruno Lima, Delegado Palumbo, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**